



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044216-36.2026.8.19.0000
ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE BANGU
AGRAVANTE: LUCIA REGINA BICHARA MIZETI
AGRAVADO 1: BANCO PINE S/A
AGRAVADO 2: BANCO SANTANDER (BRASIL) S A
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. ARTIGO 104-A DO CDC. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA PARA LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão de indeferimento da tutela de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar a possibilidade de limitação de descontos em ação de repactuação de dívidas, bem como saber se é possível determinar, em caráter antecedente, a vedação da inscrição do nome da consumidora em cadastros restritivos de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Lei nº 14.181/2021 que instituiu procedimento especial para tratamento do superendividamento, cuja etapa inicial consiste na realização de audiência conciliatória com a participação de todos os credores, oportunidade em que o consumidor apresentará plano de pagamento destinado à preservação do mínimo existencial.

4. Análise dos pedidos de tutela de urgência, inclusive da limitação dos descontos incidentes sobre a remuneração do consumidor, que deve observar a sistemática própria da Lei nº 14.181/2021, não sendo compatível sua concessão antes da fase conciliatória prevista na legislação específica.

5. Suspensão da exigibilidade dos débitos e dos encargos da mora que somente encontra previsão legal na hipótese de ausência injustificada do credor à audiência conciliatória, nos termos do art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

6. Pedido de abstenção de inscrição do nome da agravante em cadastros restritivos que possui natureza satisfativa e exige demonstração suficiente da probabilidade do direito, requisito não evidenciado na fase inicial da demanda.

7. Decisão recorrida que preserva a possibilidade de reapreciação dos pedidos de tutela após a complementação da instrução e o desenvolvimento do procedimento previsto na legislação.





superendividamento, inexistindo ilegalidade ou fundamento para sua reforma.

IV. DISPOSITIVO

8. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.181/21; CDC, artigo 104-A, caput e §2º.

Jurisprudência relevante citada: 0021370-25.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 19/05/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO AI nº 0103293-44.2024.8.19.0000 - Des(a). Maria Celeste Pinto De Castro Jatahy - Julgamento: 27/03/2025 - Décima sexta câmara de direito privado; AI nº 0074133-08.2023.8.19.0000, Relator Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, Décima Câmara de Direito Privado, j. em 30.11.2023; AI nº 0082921-11.2023.8.19.0000, Relatora Des. Flavia Romano de Rezende, Oitava Câmara de Direito Privado, j. em 28.11.2023; AI nº 0103199-33.2023.8.19.0000, Relatora Des. Maria Inês da Penha Gaspar, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, j. em 15.12.2023; 0081420-51.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 19/11/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº **0044216-36.2026.8.19.0000** em que figura como agravante **LUCIA REGINA BICHARA MIZETI**, sendo agravados **BANCO PINE S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S A**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por LUCIA REGINA BICHARA MIZETI contra decisão proferida pela magistrada Claudia Leonor Jourdan Gomes Bobsin, que, nos autos da ação de repactuação de dívidas (processo nº 0913945-50.2025.8.19.0001) movida pela agravante em face dos agravados, indeferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

“A gratuidade de justiça já havia sido deferida na sentença de id 215923358. [...] referido pronunciamento tenha sido anulado pelo acórdão quanto ao julga





mérito e ao rito processual adotado, mantenho o benefício, diante dos elementos constantes dos autos e da ausência de fundamento atual para sua revogação. Anote-se.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, com a redação conferida pela Lei nº 14.181/2021.

Registre-se, inicialmente, que a sentença anteriormente proferida foi anulada por acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, tendo sido determinado o retorno dos autos à origem para observância do procedimento especial instituído pela Lei nº 14.181/2021, especialmente da fase conciliatória prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpre salientar, entretanto, que o cumprimento da determinação contida no acórdão não prescinde da prévia verificação dos pressupostos necessários ao regular processamento do rito especial. Ao contrário, a própria efetividade da audiência global de conciliação exige que os autos contenham elementos mínimos aptos a identificar a situação financeira do consumidor, os credores abrangidos, a composição do passivo, as despesas essenciais e a proposta de pagamento, permitindo o adequado desenvolvimento do procedimento e o exercício do contraditório.

Passo ao exame da documentação constante dos autos.

Verifica-se que a parte autora acostou documentos relevantes para a análise inicial da demanda, dentre eles contracheque, plano de pagamento, parecer técnico e documentos relativos às operações de crédito mantidas com as instituições financeiras rés, possibilitando, em princípio, a identificação do passivo objeto da pretensão de repactuação e de sua capacidade financeira.

Todavia, embora tais elementos sejam suficientes para demonstrar indícios da situação de superendividamento alegada, a instrução ainda não se mostra completa para a instauração imediata da audiência prevista no art. 104-A do CDC. Em especial, não há demonstração suficientemente individualizada das despesas essenciais mensais da parte autora, tampouco quadro atualizado consolidando todas as informações financeiras relevantes para subsidiar eventual negociação coletiva com os credores.

Não obstante, à luz dos princípios da cooperação processual, da boa-fé objetiva e da primazia da resolução do mérito (arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil), tal deficiência não impede o prosseguimento da demanda, recomendando-se apenas a complementação da documentação antes da designação da audiência conciliatória.

No que se refere ao pedido de tutela de urgência, os documentos juntados revelam, em tese, comprometimento significativo da capacidade financeira da autora. Contudo, neste momento processual, não há elementos suficientes para aferir com segurança a composição integral do passivo, a natureza de todas as obrigações e a existência de situação concreta que justifique a adoção imediata da medida excepcional postulada.

Dessa forma, ausentes elementos que evidenciem, por ora, o perigo de dano concreto apto a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação após a complementação da instrução, caso sobrevenham elementos que justifiquem solução diversa.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a documentação dos autos, apresentando, se ainda não constante de forma atualizada:





- a) quadro consolidado das dívidas que pretende submeter ao procedimento de repactuação, com indicação dos respectivos credores, contratos, saldo devedor aproximado e valor das prestações;
- b) demonstrativo atualizado de sua renda mensal líquida, caso tenha sofrido alteração em relação aos documentos já juntados;
- c) discriminação e, sempre que possível, comprovação documental das despesas essenciais mensais, a fim de possibilitar a aferição do mínimo existencial;
- d) atualização do plano de pagamento, caso necessária, para refletir sua situação financeira atual.

Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para análise do preenchimento dos requisitos legais e, estando o feito regularmente instruído, para designação da audiência conciliatória prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.”

Narra o recorrente que “o superendividamento do consumidor deve ser analisado sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção ao mínimo existencial, conforme dispõe a Lei nº 14.181/2021. Em situações de superendividamento, é possível a limitação dos descontos realizados diretamente em folha de pagamento e em conta corrente para até 30% dos rendimentos líquidos, visando preservar a subsistência do devedor e sua família. No caso concreto, os descontos realizados nos rendimentos da autora comprometem aproximadamente 58,87% de sua renda líquida, caracterizando situação de superendividamento e justificando a limitação imposta...”.

Alega que “a parte autora preenche os requisitos de todas as espécies, pois trata-se de pessoa com deficiência que não recebeu as informações necessárias para realização dos contratos com os bancos, de sabidamente grande poderio econômico, configurando-a como hipervulnerável e merecedora de atenção jurídica específica.”.

Aduz que “a parte autora não recebeu as informações devidas quando da realização dos negócios jurídicos, visto que foi sendo continuamente induzida a firmar repetidos contratos de financiamento, em que seus débitos somente se avolumaram cada vez mais. Isso tudo sem, de fato, saber o impacto financeiro que tais avenças teriam no seu orçamento. Consequência disso é o atual grau de endividamento!...”

Postula a concessão da tutela recursal.

Decisão que não concede a tutela recursal às fls. 20/23.

Contrarrazões às fls.30/46.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade pelas quais deve ser conhecido.



Inicialmente, deve ser destacado que a demanda de origem foi ajuizada com a finalidade de repactuar dívidas contraídas voluntariamente pela agravante, oriundas de contratos de empréstimos financeiros.

Com efeito, a Lei nº 14.181/21 (Lei do Superendividamento) promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor, inserindo na lei consumerista o Capítulo “Da Conciliação no Superendividamento”, de modo que o artigo 104-A, caput e §2º, dispõem:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Ora, a Lei é clara ao prever que, inicialmente, será designada audiência de conciliação com a presença de todos os credores e com a apresentação do plano de pagamento pelo devedor. Somente após esta primeira etapa, deve ser realizada a análise dos pedidos, inclusive o de antecipação de tutela.

Nesse cenário, a suspensão dos encargos da mora somente é possível no caso de não comparecimento do credor em audiência, nos termos do artigo 104-A, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, não havendo conciliação em relação a um ou mais credores, poderá ser instaurado processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, com a citação de todos os credores.

A propósito, vejamos o teor do Informativo de Jurisprudência nº 728, de 14 de março de 2022 do STJ:

“Por fim, a prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”

Não merece acolhimento, igualmente, o pleito de vedação de inclusão do n agravante em cadastros de inadimplentes.

Essa providência possui caráter satisfativo e, por essa razão, dependem da demon





da probabilidade do direito invocado, requisito que, neste momento processual, ainda não se encontra suficientemente comprovado.

Dessa forma, a decisão agravada não merece reparos.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA REJEITADA. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que, em ação de repactuação de dívidas fundada na Lei nº 14.181/2021, reconheceu situação de superendividamento do consumidor e concedeu tutela de urgência para limitar os descontos em folha de pagamento ao percentual de 30% dos rendimentos brutos, determinando ainda a observância da ordem cronológica das averbações e a realização de audiência de conciliação.
2. Na decisão agravada foi concedida a tutela de urgência sob o fundamento de presença dos requisitos legais, notadamente a probabilidade do direito amparada em verbetes sumulares do TJRJ e o perigo de dano decorrente do comprometimento da subsistência do consumidor, determinando-se a limitação dos descontos.
3. O agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para afastar a limitação imposta, sustentando a ausência dos requisitos da tutela de urgência, a legalidade dos descontos dentro da margem consignável de 35%, a inaplicabilidade da legislação de superendividamento aos contratos consignados, bem como a necessidade de preservação dos contratos pactuados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é válida a concessão de tutela de urgência para limitação de descontos salariais em ação de repactuação de dívidas antes da realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC; e (ii) se a decisão agravada observou o rito especial instituído pela Lei nº 14.181/2021 para tratamento do superendividamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. Preliminar de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida rejeitada, sobretudo diante da insurgência quanto à presença ou não dos requisitos da tutela de urgência, à alegada regularidade dos descontos e à inaplicabilidade da limitação imposta, de modo a permitir o pleno conhecimento da matéria a esta instância revisora.
6. O microsistema do superendividamento, introduzido pela Lei nº 14.181/2021, estabelece procedimento próprio, cuja etapa inicial obrigatória é a realização de audiência de conciliação com todos os credores.
7. A concessão de tutela de urgência antes da realização da audiência conciliatória viola o rito legal específico, comprometendo a lógica procedimental voltada à construção consensual do plano de pagamento.
8. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro orienta que a análise de medidas urgentes, em tais demandas, somente deve ocorrer após tentativa prévia de composição entre as partes.
9. A decisão agravada, ao limitar os descontos sem a prévia observância da audiência prevista no art. 104-A do CDC, incorre em inobservância do procedimento legal aplicável.
10. As demais alegações relativas à legalidade dos descontos, margem consignável e caracterização do superendividamento demandam dilação probatória e devem ser apreciadas pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO:





10. O recurso foi conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 300; Código de Defesa do Consumidor, arts. 104-A, 104-B e 104-C; Lei nº 14.181/2021.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0092742-68.2025.8.19.0000, Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2026; TJRJ, AI nº 0073737-60.2025.8.19.0000, Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2025; TJRJ, Apelação nº 0806523-47.2025.8.19.0023, Des. Maria Helena Pinto Machado, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 08/04/2026; TJRJ, AI nº 0061131-97.2025.8.19.0000, Des. Márcia Alves Succì, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 23/10/2025. (0021370-25.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 19/05/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))”

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA ANTES DA APRECIÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de repactuação de dívidas. Decisão que concedeu a tutela de urgência, limitando os descontos decorrentes dos empréstimos bancários contraídos a 35 % do salário bruto da consumidora e determinando a suspensão do feito após o cumprimento da obrigação de fazer. Recurso interposto pelo primeiro réu requerendo a revogação do deferimento da tutela de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ação proposta com base em procedimento especial. Art. 104-C do CDC, introduzido pela lei nº 14.181/21. Necessidade de realização de audiência conciliatória antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, na presença de todos os credores, no qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo presencial. Magistrado que somente poderá instaurar processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes no caso de inexistência de êxito na conciliação a quaisquer credores.

4. Revogação do deferimento da tutela de urgência que se impõe.

IV. DISPOSITIVO

5. RECURSO PROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: Artigo 300 CPC. Artigo 104-A a 104-C do CDC. Lei 14.181/21. Lei 14.131/21.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas 200 e 295 do TJRJ. Tema 1085 STJ. 0010929-53.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 09/04/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. 0076225-22.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 12/12/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. 0100603-42.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 10/02/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. 0060549-34.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 06/02/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. (0103293-44.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 27/03/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA ANTES DA APRECIÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO. RECURSO PROVIDO.





DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS AO PATAMAR DE 30% SOBRE OS RENDIMENTOS DO AUTOR. REFORMA DO DECISUM. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PREVISTO NOS ARTS. 104-A E SS. DO CDC, INTRODUZIDOS PELA LEI 14.181/2021. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA OU DE MEDIAÇÃO JUNTO AOS CREDORES PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO PELO DEVEDOR. SOMENTE APÓS HÁ DE SER APRECIADO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASSAÇÃO DA MEDIDA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO.(0074133-08.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 30/11/2023 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA))”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. DECISÃO LIMITANDO OS DESCONTOS DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AO PATAMAR DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVADO. INCONFORMISMO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RITO PROCESSUAL ESPECIAL PREVISTO NOS ARTIGOS 104-A E SEGUINTE DO CDC QUE NÃO FOI OBSERVADO PELO JUÍZO A QUO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO AGRAVADA E DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. RECURSO PREJUDICADO (0082921-11.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 28/11/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA))”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida, no sentido de limitar a dívida em 30% dos rendimentos mensais da agravante. Demanda ajuizada sob o procedimento especial da Lei nº 14.181/21 (Lei do Superendividamento), cuja regulamentação está prevista nos artigos 104-A a 104-c, do CDC, e prevê a necessidade de realização de Audiência de Conciliação prévia. Ausência dos requisitos autorizativos previstos no artigo 300 do CPC/2015, na espécie. Decisão agravada mantida. Desprovisionamento do recurso.(0103199-33.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPARGAS - Julgamento: 15/12/2023 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª))”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA LIMITAR DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. Na ação de repactuação de dívidas, cujo procedimento encontra-se previsto nos arts. 104-A a 104-C, do CDC, incluídos pela Lei nº 14.181/21, há que ser realizada prévia audiência de conciliação, com a presença de todos os credores de dívidas, em atenção ao art. 54-A do CDC, devendo o consumidor apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Somente após a audiência de conciliação, e se inexistente, será cabível a apreciação da tutela provisória de urgência para limitar o pagamento a percentual dos rendimentos do autor, nos termos na Lei nº 14.181/21. Tutela provisória de urgência deferida prematuramente, em manifesta violação à norma regente, que deve ser cassada. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.(0082926-33.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 12/12/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª))”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS CONSIGNADOS, INDEFERE O PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO E DEIXA DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. RECURSO AUTUAL. Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora, ora agravante, busca repactuar diversos empréstimos contratados com as instituições financeiras réas, ora agravadas, fundamentado no artigo 54-A e seguintes e no rito processual do artigo 104-A, todos do CDC, incluídos pela Lei nº 14.181/21. Previsão do art. 104-A, caput, do CDC de que, inicialmente, será designada a realização de audiência de conciliação com a presença de todos os credores de dívidas decorrentes de relação de inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (art. 104-A, § 1º, do CDC).”



CDC), na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Decisão objurada que observou corretamente o procedimento legal aplicável, considerando que a ação de repactuação de dívidas, em casos de superendividamento, segue um rito especial, com prioridade para tentativa de conciliação entre credores e devedor. Concessão da tutela de urgência antes da audiência de conciliação que é incompatível com o procedimento adotado, comprometendo o rito escolhido pela parte autora. Assim, impõe-se a manutenção do indeferimento do pedido de abstenção de negativação do nome do demandante, em sede de tutela antecipada, em observância aos termos da Lei nº 14.181/2021. Decisão agravada que merece reforma, para que seja designada audiência de conciliação, eis que seu indeferimento é incompatível com o procedimento legal aplicável ao caso. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(0081420-51.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 19/11/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))”

Ressalte-se, por fim, que a decisão recorrida não afasta a possibilidade de, após a realização da fase inicial de instrução prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, eventual composição entre as partes ou posterior pronunciamento judicial determinar a adoção dessas medidas, caso se revelem adequadas e necessárias às circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR**

